

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 542, DE 2011

Dispõe sobre a política de apoio a projetos para geração de créditos de carbono e dá outras providências.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relatora: Deputada REBECCA GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre objetivos e diretrizes da política de apoio a projetos para geração de créditos de carbono elegíveis no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), estabelecido pelo art. 12 do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Em sua justificação, o autor ressalta o enorme potencial de geração de créditos de carbono no âmbito do MDL, em especial nos setores florestal e de resíduos sólidos. Ante a corrida dos países em desenvolvimento, em especial a China e a Índia, em direção às oportunidades de captação de recursos internacionais desonerados, que representarão ganho de qualidade de vida, preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, esta proposição vem fomentar tais iniciativas em território pátrio.

O projeto foi inicialmente distribuído a esta comissão de mérito, onde ora nos cabe a elaboração do parecer quanto ao tema ambiental. O prazo para emendas encerrou-se, *in albis*, em 05/05/2011.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em foco pretende apoiar projetos para geração de créditos de carbono elegíveis no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). Apesar das nobres intenções do ilustre Autor, contudo, ela não inova na ordem jurídica pátria. Isso ocorre porque sua principal previsão já está contida na lei que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), não carecendo, portanto, de nova lei, apenas de decreto do Poder Executivo, para sua operacionalização. Simultaneamente, outra parte de suas previsões está contida no PL 493/2007, em avançado estágio de tramitação nesta Casa.

De fato, o art.11 da Lei 12.187/2009 estabelece:

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs. (Grifamos)

Depreende-se, portanto, que as ações de mitigação e adaptação às mudanças do clima, incluindo aquelas desenvolvidas no âmbito do MDL para geração de créditos de carbono, dependem, após a entrada em vigor da Lei 12.187/2009, apenas de decreto do Poder Executivo.

Por outro lado, os incentivos creditícios e tributários, a comercialização de créditos de carbono e o acompanhamento desses mercados também já estão previstos nos arts. 8º e 9º da própria Lei 12.187/2009, bem como no Substitutivo ao PL 493/2007 e apensos, que foi aprovado por esta CMADS em 02/04/2008 e ora se encontra em análise, aguardando parecer, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Assim estatuem os arts. 8º e 9º da Lei 12.187/2009:

Art. 8º As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Igualmente, assim preveem os arts. 1º, 4º e 8º do Substitutivo ao PL 493/2007, em análise na CFT:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE), prevê sua negociação nos mercados de bolsa ou de balcão organizado, estabelece incentivos fiscais às pessoas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) que gerem RCE, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL (FIMDL) e dá outras providências.

Art. 4º As operações de RCE são isentas de tributação de qualquer natureza.

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL (FIMDL), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos de MDL. (Grifamos)

Como se vê, além da comercialização de créditos de carbono e do acompanhamento dos mercados, já está prevista até mesmo a constituição de um fundo para projetos de MDL.

Conclui-se, portanto, pela desnecessidade de uma nova lei para a operacionalização de ações de apoio a projetos de MDL, a despeito das boas intenções da proposição em foco.

Desta forma, ante essas ponderações, e solicitando vênias ao nobre Autor, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 542, de 2011**.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora